O DIREITO EUROPEU E A CRISE DOS REFUGIADOS

ESSAY COMPETITION

Vanessa Pinheiro

Este artigo tem como objetivo desenvolver o tema do Direito Europeu e a Crise dos Refugiados. Para tal, começar-se-á primeiramente por demostrar a existência de mecanismos que visam acolher e atribuir o devido suporte aos refugiados. Seguidamente, será abordado o tema da crise dos Refugiados na europa da atualidade, a forma que a União Europeia adotou para reagir a esta crise, por fim será feito uma referência a este tema no espectro de Portugal.

Existem hoje, diversas disposições de caracter internacional, regional e nacional com vista à proteção dos refugiados. Começamos desde logo, pela celebre Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951¹. Esta Convenção foi desenvolvida no âmbito da Segunda Guerra Mundial, consagrando a noção de refugiado como qualquer pessoa que "temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele."²

No entanto, no seu artigo 1º estabelecia uma delimitação temporal e geográfica, sendo apenas abrangidas as pessoas que seriam consideradas refugiadas "em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951"³, além de a Convenção abranger apenas europeus. Com vista a ultrapassar estes entraves foi criado o Protocolo de Nova Iorque⁴ que começa por consagrar logo no artigo 1º que deverá entender-se como noção de refugiado a referida na Convenção de Genebra de 1951 ,todavia, com as devidas adaptações "omitidas as palavras «como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 e ...» e as palavras «... como resultado de tais acontecimentos», no artigo 1-A (2)" acrescido na determinação de que "O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Partes sem qualquer limitação geográfica"⁵. Estas Convenções são de estrema importância quando se fala da legislação da União Europeia em matéria de Asilo pois, em

¹https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao relativa ao Estatuto dos Refugiados.p df

² Artigo n°1 A n°2

³ Artigo n°1 A n°2, B n°1 alínea a) e b).

⁴ Protocolo de nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967, adicional à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em 28 de Julho de 1951.

⁵http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo ad convençao estatuto refugiados.pdf

matéria de asilo a base jurídica da união europeia prende-se tanto no Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) bem como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). O TFUE que consagra um capítulo especifico para as políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à migração, estabelece no artigo 78° n°1 que "A União desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária (...) Esta política deve estar em conformidade com a Convenção de Genebra, de 28 de julho de 1951, e o Protocolo, de 31 de janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e com os outros tratados pertinentes." O mesmo sucede com a CDFUE que estabelece no artigo 18° que "É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951 e do Protocolo de 31 de janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designados "Tratados")."

Neste âmbito, podemos verificar que existe uma remissão expressa aos dispostos na Convenção e no Protocolo de Genebra daí a sua importância. Existem, todavia, imensos normativos que fazem referencia ao asilo como sejam: a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Diretiva 2013/33/UE relativa às normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional⁶, a Declaração de Cartagena de 1984⁷ entre outras, que visam proporcionar as medidas mais adequadas para a proteção dos refugiados.

Visto a legislação mais importante e estruturante em matéria de refugiados, cumpre agora fazer referência ao momento de crise que está a decorrer na atualidade. Não existe duvidas que nos dias de hoje, devido à guerra entre a Rússia e a Ucrânia estamos perante uma crise de refugiados na Europa que está a criar uma das maiores crises humanitárias da atualidade na europa e hoje temos de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) mais de quatro milhões refugiados da guerra que fugiram para os países vizinhos. Perante esta infeliz situação, tivemos uma mobilização eficiente e rápida da União Europeia que no dia 3 de março ativou a Diretiva de Proteção Temporária (DPT)⁸ que estabelece no artigo 1º que o objetivo desta Diretiva é "estabelecer normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso

-

⁶ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32013L0033

⁷https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_C artagena.pdf

⁸ Directiva 2001/55/CE do Conselho de 20 de Julho de 2001

de afluxo maciço de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar ao seu país de origem, e contribuir para uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento." Esta Diretiva consagra o prazo da proteção temporário estipulando que tem a duração de um ano (artigo 4°) podendo ser prorrogada por um período máximo de um ano por decisão do Conselho sob proposta da Comissão.

Nesta diretiva é consagrado os direitos que estes refugiados possuem aquando da admissão do regime de proteção temporária, estes direitos constam do artigo 13º desta Diretiva sendo nomeadamente: acesso a um alojamento adequado ou recebam, se for caso disso, os meios necessários à obtenção de uma habitação, apoio necessário em matéria de prestações sociais e de meios de subsistência, quando não disponham de recursos suficientes, bem como de assistência médica ou outra a todos os beneficiários de proteção temporária bem como os beneficiários com necessidades específicas, como os menores não acompanhados ou as pessoas vítimas de torturas, violações ou outras formas graves de violência moral, física ou sexual. No que diz respeito aos menores, que são a maioria dos refugiados em Portugal acompanhados das suas famílias, a este respeito o artigo 14º desta diretiva estabelece que "Os Estados-Membros devem permitir aos beneficiários de proteção temporária com idade inferior a 18 anos o acesso ao sistema educativo em condições idênticas às dos nacionais do Estado-Membro de acolhimento. Os Estados-Membros podem determinar que esse acesso se limite ao sistema de ensino público." Importa referir ainda de acordo com o artigo 17º "Os beneficiários de proteção temporária devem ter a possibilidade de apresentar um pedido de asilo em qualquer altura.".

Tal acontece, pois, os conceitos de asilo e de proteção temporária são distintos. O asilo é um direito fundamental que é atribuído às pessoas que cumprem os critérios estabelecidos na Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados sendo, na essência obrigatório para os Estados-Membros da União. Já o regime de proteção temporária é um procedimento de carácter excecional que assegura proteção, perante a iminência de um afluxo massivo de pessoas deslocadas de países terceiros, é dentro de um contexto específico e durante um certo período de tempo.

⁹ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32001L0055

Foi ainda aprovado no dia 24 de Março a proposta da Comissão Europeia para a Ação de Coesão a favor dos Refugiados na Europa ou também denominado de CARE que visa desde logo ajudar os Estados-Membros a fornecer apoio de emergência às pessoas que fogem da invasão russa da Ucrânia além de visar aumentar a capacidade administrativa dos Estados-Membros no tocante aos refugiados. Foi aprovado no âmbito da iniciativa REACT-EU¹⁰.

Em Portugal podemos verificar que a reação a esta crise tem sido essencialmente demostrada na criação de mecanismos e serviços de apoio a estes refugiados. Através por exemplo da atribuição de proteção temporária onde, como referido supra, é atribuído mecanismos temporários de proteção como sejam: um Título de Residência Temporária, Número de Identificação Fiscal (NIF), Número de Identificação da Segurança Social (NISS) e Número de Utente do Serviço Nacional de Saúde (SNS) que permitirá posteriormente auxiliar estes refugiados.

Neste sentido, podemos concluir que existem, de facto, imensos mecanismos que visam assegurar a proteção dos refugiados num momento tão delicado das suas vidas. Além disso, são atribuídos fundos aos países da União para melhor assegurar a devida proteção dos refugiados. Ao mesmo tempo são criados mecanismos como a proteção temporária que visam fazer face a esta crise de refugiados, para que o processo se torne célere, todavia, certos autores consideram que estamos na maior crise humanitária da europa depois da segunda guerra mundial, a melhor forma de fazer face a esta crise é através da repartição dos refugiados pelos vários países da Europa, algo que já tem vindo a acontecer e que por isso, evita de certa forma a dificuldade de todos os refugiados se encontrarem nos países fronteiriços.

-

¹⁰ Recovery Assistance for Cohesion and the Territories of Europe (Assistência de Recuperação para a Coesão e os Territórios da Europa).

Bibliografia

https://www.om.acm.gov.pt/-/asilo-e-protecao-internacional-sumario-conceptual

https://www.jn.pt/nacional/ucranianos-em-portugal-quase-duplicam-em-menos-de-um-mes-14730717.html

https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/15865.pdf

https://www.e-publica.pt/volumes/v3n2a01.html

https://revistaconsinter.com/wp-content/uploads/2017/06/ano-iii-numero-iv-a-crise-dos-refugiados-sirios-na-europa.pdf

file:///C:/Users/vanes/Downloads/4595-21724-1-PB%20(1).pdf

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_20_direitos_refugiados.pdf

https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/world/20220324STO26151/a-resposta-da-ue-a-crise-de-refugiados-da-ucrania

https://www.publico.pt/2022/03/26/opiniao/opiniao/migracao-dois-pesos-duas-medidas-responder-crise-refugiados-2000174

https://eurocid.mne.gov.pt/artigos/acao-da-coesao-para-os-refugiados-na-europa-care